



## LEI Nº 2.240, DE 05 DE JUNHO DE 2025

**Dispõe sobre a transparência, por meio de publicação da internet em canais oficiais, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadoras de serviços de saúde no âmbito do município de Monte Carmelo.**

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, **SIDICLEY DE SOUZA PERES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, IV e Artigo 46, § 6º, ambos da Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal e ainda Artigo 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Carmelo, diante da não Sanção e nem Veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, resultando em Sanção Tácita, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte LEI:

**Art. 1º** – O Município de Monte Carmelo - MG deve dar transparência, por meio da publicação atualizada em sites oficiais, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública e de instituições privadas prestadores de serviços de saúde ao Município.

**Art. 2º** – A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente e demais ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

**Parágrafo único** – O paciente deverá ser identificado mediante as iniciais do nome e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS –, acompanhados do código do nome do procedimento solicitado, conforme classificação da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases.

**Art. 3º** – O quantitativo dos pacientes de que trata esta lei deve ser disponibilizado e atualizado mensalmente pelo Municípios e Consórcio de Saúde em que participa, em seus respectivos sites oficiais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 4º** – O quantitativo deve conter:

I – a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos;



II – a posição momentânea que o paciente ocupa na lista, ressalvados os critérios de agudização dos casos;

III – as iniciais dos nomes e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS – dos inscritos para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, mediante iniciais dos nomes e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Parágrafo único** – Os critérios de agudização de que trata o inciso II deste artigo serão dispostos em Resolução da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 5º** – Faculta à Administração Pública Municipal a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei ou aplicativo que funcione sem o consumo de internet do aparelho celular do consultante.

**Art. 6º** – As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

**Art. 7º** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Monte Carmelo, 05 de Junho de 2025.

  
**SIDICLEY DE SOUZA PERES**

**PRESIDENTE**